



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 20/09/2016

ITEM Nº 075

TC-000335/026/14

Prefeitura Municipal: Rancharia.

Exercício: 2014.

Prefeito(s): Marcos Slobodticov.

Advogado(s): Cássio Telles Ferreira Netto (OAB/SP nº 107.509), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Marcio Aparecido Pascotto (OAB/SP nº 111.636), Lucio Monteiro Junior (OAB/SP nº 240.384), Flávio Ulisses Mariúba de Oliveira (OAB/SP nº 199.185) e outros.

Acompanha (m): TC-000335/126/14 e Expediente(s): TC-039568/026/15, TC-036690/026/15, TC-030343/026/15, TC-018836/026/15, TC-018309/026/15, TC-011270/026/16, TC-020649/026/15 e TC-037721/026/15.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-5 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-II.

Aplicação total no ensino		31,12% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB		99,99% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB		100,00%
Investimento total na saúde		25,17% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara		2,04% (máximo 7%)
Gastos com pessoal		45,21% (máximo 54%)
Remuneração agentes políticos		Em ordem
Encargos sociais		Em ordem
Precatórios		Relevado
Resultado da execução orçamentária		Déficit 3,80% - (R\$ 2.985.028,47)
Resultado financeiro		Positivo – R\$ 2.879.628,94
B	i-EGM	Resultado
A	i-Educ	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
B	i-Saúde	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
C+	i-Planej.	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
B+	i-Fiscal	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
B+	i-Amb	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
C+	i-Cidade	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)
B+	i-Gov-TI	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Porte Médio

Região Administrativa de Presidente Prudente

Quantidade de habitantes 28.800

Em exame as contas anuais do exercício de 2014 da Prefeitura Municipal de **RANCHARIA** cuja fiscalização “in loco” esteve a cargo da UR/5 – Presidente Prudente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



No relatório de fls. 22/85, as impressões e os pontos destacados na conclusão dos trabalhos pela inspeção referem-se aos seguintes itens:

A.1 – PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS – Inexistência de mecanismos de acessibilidade para pessoas portadoras de deficiência no prédio administrativo da Prefeitura Municipal de Racharia; - Pendente de elaboração o Plano Municipal de Saneamento Básico e o Plano de Mobilidade Urbana;

A.2 - A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL – Atendimento parcial à Lei 12.527/11 no tocante a divulgação dos atos administrativos na página eletrônica, já que não são divulgadas as transferências de recursos ao Terceiro Setor;

A.3 – DO CONTROLE INTERNO - Não são observadas as determinações do regulamento interno da Controladoria no que refere às providências e determinações contidas nos relatórios; – Cargo de Controlador Interno, de provimento em comissão, encontra-se vago;

B.1.1 – RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Déficit orçamentário de R\$ 2.985.028,47; - Abertura de créditos adicionais corresponde a 37,71% da despesa inicialmente fixada, resultado do não atendimento à Lei de Responsabilidade, no tocante ao planejamento; - Abertura de créditos suplementares, 26,55%, acima do limite de 25% permitido na LOA;

B.1.5 – FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS – Inexistência de procedimentos visando a ratificar e/ou homologar os valores dos impostos sobre as tarifas bancárias recolhidos diretamente pelos bancos;

B.3.3.1. ILUMINAÇÃO PÚBLICA – Descumprimento ao disposto no artigo 8º, parágrafo único da LRF;

B.4.1 - REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS - Segundo as regras estabelecidas pela EC nº 62/2009, o valor dos depósitos em 2014 foi insuficiente; - Não há conta contábil específica para o controle das movimentações dos depósitos judiciais, ou seja, não registra as movimentações entradas e baixas, portanto, não registra o saldo atual de tais depósitos. Também, não registra contabilmente o montante da dívida de precatórios, havendo nisso ofensa aos princípios da transparência fiscal (art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal) e da evidenciação contábil (art. 83 da Lei nº 4.320, de 1964);

B.5.3.2 - ADIANTAMENTOS EM NOME DE “COMISSÃO MUNICIPAL DE FESTIVIDADES” - Despesas com promoção e organização de eventos sem autorização legal; - Ausência de definição de critérios e limites, sem passar por processo de licitação ou processo de dispensa/inexigibilidade; - Não atendimento ao disposto no art. 68 da Lei nº 4.320/64; - Prejuízo à transparência na gestão pública;

B.6.2 – ALMOXARIFADO - Itens pertencentes ao setor do almoxarifado da Merenda Escolar com prazo de vencimento expirado; - Inexistência de ficha de controle físico do estoque, bem como de registros eletrônicos para verificação dos saldos;

B.6.3 – BENS PATRIMONIAIS – Estrutura danificada devido à rachadura na parede e no piso na sede administrativa da prefeitura;

C.1.1. - FALHAS DE INSTRUÇÃO

- INEXIGIBILIDADE Nº 009/2014 - Infringência ao disposto no art. 19, I da CF; - falta de comprovação da compatibilidade de preços com o mercado e de observação à média dos últimos seis meses de apresentações similares do artista;
- CONVITE Nº 61/2014 - Empresas participantes da Licitação modalidade Convite com vínculo de parentesco entre si, prejudicando a competitividade do certame;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



C.2.2 – CONTRATO Nº 159/2014 – Contratação de empresa de prestação de serviços técnicos profissionais especializados para realização de serviços de natureza permanente e rotineiros na Procuradoria Jurídica do Município;

C.2.3. – EXECUÇÃO CONTRATUAL – Contrato nº 21/2013: Contratação de empresa de assessoria contábil para realização de serviços rotineiros, de natureza permanente e inerente aos servidores;

D.1. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS – Divulgação das exigências da LRF na página eletrônica de forma incompleta;

D.2. FIDELIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

Foram encontradas divergências entre os dados da Origem e os prestados ao Sistema AUDESP.

D.3.1 – QUADRO DE PESSOAL - Não cumprimento ao disposto no art. 37, V da CF; - diversos cargos em comissão em setores que se imiscuem ou estão diretamente relacionados; não atendimento à recomendação nas contas do exercício de 2010;

D.3.2 - INSALUBRIDADE/PERICULOSIDADE - Servidores recebendo adicional de insalubridade e de periculosidade, cujos cargos não constam do Laudo Pericial como direito ao benefício;

D.3.3 – SERVIDORES EM DESVIO DE FUNÇÃO - Servidores em desvio de função, infringindo disposto no art. 37, II da CF; - Professores exercendo atividades administrativas e percebendo gratificação típica para atividades de ensino em sala de aula. Não atendimento à recomendação nas contas do exercício de 2010;

D.3.4 – PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO - Pagamento de gratificação com fundamento impróprio;

D.3.5 – ESTAGIÁRIOS – Contratação de estagiários não precedida de qualquer processo de seleção; não há Legislação definindo a quantidade de vagas, nem os critérios para contratação, tão pouco definindo o valor da bolsa; inexistência de planejamento, de critérios para contratação, tendo em vista a quantidade e local onde há necessidade;

D.3.6 – HORAS EXTRAS – Pagamento de horas extras para titulares de cargo em comissão em desatendimento à jurisprudência deste Tribunal;

D.5 – ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

Entrega/transmissão intempestiva de informações ao sistema AUDESP quanto aos documentos e balancetes, conforme consta no Acessório – 1 (TC 335/126/14); - Atendimento parcial das recomendações contidas nos Pareceres das contas anuais dos exercícios de 2010 e 2011.

Nos termos dos quadros formulados pela fiscalização, o Executivo cumpriu a aplicação mínima constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino geral (MDE), indicando investimentos que corresponderam a 31,12% da receita de arrecadação e transferência de impostos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS		
RECEITAS		
Ajustes da Fiscalização	58.443.814,96	
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.	58.443.814,96	
FUNDEB - RECEITAS		
Retenções	9.633.834,47	
Transferências recebidas	10.191.382,41	
Receitas de aplicações financeiras	79.555,97	
Ajustes da Fiscalização		
Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F.	10.270.938,38	
FUNDEB - DESPESAS		
Despesas com Magistério	10.269.442,25	
Outros ajustes da Fiscalização (60%)		
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo: 60%)	10.269.442,25	99,99%
Demais Despesas	1.496,13	
Outros ajustes da Fiscalização (40%)		
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo: 40%)	1.496,13	0,01%
Total aplicado no FUNDEB	10.270.938,38	100,00%
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO		
Educação Básica (exceto FUNDEB)	8.930.837,32	
Acréscimo: FUNDEB retido	9.633.834,47	
Dedução: Ganhos de aplicações financeiras <i>Ficha de Receita 29</i>		
Dedução: FUNDEB retido e não aplicado no retorno		
Aplicação apurada até o dia 31.12. 2014	18.564.671,79	31,76%
Acréscimo: FUNDEB: retenção até 5%: Aplic. no 1º trim. de 2015		
Dedução: Restos a Pagar não pagos até 31.01 2015	(377.068,33)	
Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios		
Aplicação final na Educação Básica	18.187.603,46	31,12%
PLANEJAMENTO ATUALIZADO DA EDUCAÇÃO		
Receita Prevista Realizada	58.300.332,59	
Despesa Fixada Atualizada	18.569.944,70	
Índice Apurado	31,85%	

O quadro também identificou que foram realizados investimentos com a totalidade das verbas do FUNDEB durante no período; e, mais ainda, que foram destinados 99,99% desse montante na valorização dos profissionais do Magistério.

Os investimentos na saúde superaram ao mínimo constitucional, alcançando 25,17% do valor da receita e transferências de impostos.

SAÚDE	Valores - R\$
Receitas de impostos	58.443.814,96
Ajustes da Fiscalização	
Total das Receitas	58.443.814,96
Total das despesas empenhadas com recursos próprios	15.473.680,73
Ajustes da Fiscalização	
Restos a Pagar Liquidados não pagos até 31.01 de 2015	(765.476,69)
Valor e percentual aplicado em ações e serviços da Saúde	14.708.204,04
	25,17%
Planejamento atualizado da Saúde	
Receita Prevista Atualizada	58.300.332,59
Despesa Fixada Atualizada	15.492.714,70
Índice apurado	26,57%

O quadro elaborado pela inspeção indica que houve um excesso na arrecadação da receita, em montante de R\$ 7.581.655,47 – equivalente a 9,65%.

De outro lado, a fiscalização realçou a abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições em total de R\$ 26.770.715,17 – correspondente a 37,71% da despesa fixada inicial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Observa-se que a execução de despesas foi superior ao ingresso de receitas, de tal sorte que o resultado da execução orçamentária se mostrou com déficit de 3,80%, no montante de R\$ 2.985.028,47.

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	78.779.703,90	86.819.704,49	10,21%	110,48%
Receitas de Capital	1.450.055,01	1.395.785,45	-3,74%	1,78%
Receitas Intraorçamentárias				
Deduções da Receita	(9.229.758,91)	(9.633.834,47)	4,38%	-12,26%
Subtotal das Receitas	71.000.000,00	78.581.655,47		
Outros Ajustes				
Total das Receitas	71.000.000,00	78.581.655,47		100,00%
Excesso de Arrecadação		7.581.655,47	10,68%	9,65%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	76.622.638,95	76.521.334,69	-0,13%	93,81%
Despesas de Capital	3.916.961,74	3.915.607,50	-0,03%	4,80%
Reserva de Contingência	1,85			
Despesas Intraorçamentárias				
Repasse de duodécimos à CM	2.000.000,00	2.000.000,00	0,00%	2,45%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta				
Dedução: devolução de duodécimos		(870.258,25)		
Subtotal das Despesas	82.539.602,54	81.566.683,94		
Outros Ajustes				
Total das Despesas	82.539.602,54	81.566.683,94		100,00%
Economia Orçamentária		972.918,60	-1,18%	1,19%
Resultado Ex. Orçamentária:	Déficit	(2.985.028,47)		3,80%

Também foi avaliado que a Municipalidade vinha de superávits de execução orçamentária registrados nos exercícios de 2012 e 2013.

2013	Superávit	9,64
2012	Superávit	0,21
2011	Déficit	2,76

Contudo, ainda assim, observa-se que o resultado negativo da execução orçamentária foi amparado pelo saldo financeiro existente, agora registrando superávit financeiro de R\$ 2.879.628,94.

Resultados	2013	2014	%
Financeiro	5.263.302,12	2.879.628,94	45,29%
Econômico	11.432.922,59	9.106.600,97	20,35%
Patrimonial	46.487.032,77	53.538.831,99	15,17%

A inspeção procedeu a exposição de quadro indicando a capacidade de pagamento da dívida de curto prazo, indicando que, para cada R\$ 1,00 de dívida, o Município dispunha de R\$ 1,35 para sua quitação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Componentes da DCP	Saldo Período Anterior	Movimento do Período		Saldo para o Período Seguinte
		Inscrição	Baixa	
Restos a Pagar Processados	1.875.038,72	1.297.904,08	1.840.359,34	1.332.583,46
Restos a Pagar Não Processados	3.163.570,50	4.946.359,89	2.047.445,21	6.062.485,18
Depósitos	7.581,35	1.485.992,12	1.412.242,76	81.330,71
Consignações	997.138,61	38.144.787,41	38.546.247,55	595.678,47
Outros	-	6.502.503,60	6.500.985,60	1.518,00
Total	6.043.329,18	52.377.547,10	50.347.280,46	8.073.595,82
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Total Ajustado	6.043.329,18	52.377.547,10	50.347.280,46	8.073.595,82
Índice de Liquidez Imediata	Ativo Financeiro	11.084.662,29	1,35	
	Passivo Financeiro	8.205.033,35		

Quanto à dívida de longo prazo, observa-se que houve uma expressiva expansão do valor inscrito; contudo, se mostrou distante do limite preconizado pela Resolução Senatorial (120% da RCL).

Exercícios: anterior e em exame	2013	2014	AH%
Dívida Mobiliária	-	-	
Dívida Contratual	-	-	
Precatórios	10.029,32	705.761,54	6936,98%
Parcelamento de Dívidas:	123.440,40	-	-100,00%
De Tributos	-	-	
De Contribuições Sociais:	123.440,40	-	-100,00%
Previdenciárias	123.440,40	-	-100,00%
Demais contribuições sociais	-	-	
Do FGTS	-	-	
Outras Dívidas	81.813,64	-	-100,00%
Dívida Consolidada	215.283,36	705.761,54	227,83%
Ajustes da Fiscalização	-	-	
Dívida Consolidada Ajustada	215.283,36	705.761,54	227,83%

Há de se registrar que a Receita Corrente Líquida obteve um aumento de 7,23% em comparação ao resultado alcançado no exercício anterior. Em título comparativo, o PIB brasileiro do período foi de 0,1% e a correção de preços pela inflação (IGPM) foi de 2,66%.

RCL de 2013	RCL de 2014	Crescimento
71.819.986,15	77.012.655,72	7,23

As despesas com pessoal sofreram um aumento nominal equivalente a 7,70%.

Sendo assim, observa-se que as despesas com pessoal se fixaram em 45,21% da receita corrente líquida e, portanto, abaixo do chamado “limite de alerta” estabelecido pela LRF (acima de 48,60% e abaixo de 51,30% da RCL).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Período	Dez 2013	Abr 2014	Ago 2014	Dez 2014
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado - A	32.330.404,34	33.349.190,20	34.365.375,58	34.820.591,25
Inclusões da Fiscalização - B				
Exclusões da Fiscalização - C				
Gastos Ajustados - D		33.349.190,20	34.365.375,58	34.820.591,25
Receita Corrente Líquida - E	71.819.986,15	73.243.082,73	75.955.332,56	77.012.655,72
Inclusões da Fiscalização - F				
Exclusões da Fiscalização - G				
Receita Corrente Líquida Ajustada - H		73.243.082,73	75.955.332,56	77.012.655,72
% Gasto Informado A/E	45,02%	45,53%	45,24%	45,21%
% Gasto Ajustado - D/H		45,53%	45,24%	45,21%

Foi elaborado quadro indicando a posição de servidores ao final do período.

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2013	2014	2013	2014	2013	2014
Efetivos	1.519	1569	1093	1080	426	489
Em comissão	53	55	50	53	3	2
Total	1572	1624	1143	1133	429	491
Temporários	2013		2014		Em 31.12 de 2014	
Nº de contratados	66		120		3	

A inspeção procedeu a análise da fixação, majoração no período e respectivos pagamentos dos subsídios dos Agentes Políticos, destacando sua conformidade.

Também foi anotado o recolhimento formal dos encargos sociais – RGPS, FGTS e PASEP.

A inspeção atestou que a transferência de recursos financeiros à Câmara obedeceu ao limite imposto pela Constituição Federal, situando-se em 2,04% da receita tributária do exercício anterior.

Valor utilizado pela Câmara em:	2014	1.129.741,15
Despesas com inativos		
Subtotal		1.129.741,15
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2013	55.329.574,53
Percentual resultante		2,04%

A fiscalização anotou que o Município enquadrou-se no Regime Especial de pagamento de precatórios, optando por pagamentos mensais, com base na RCL – na conformidade do Decreto Municipal 023/10.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



MÊS	REF.	RCL	1%	1 / 12
Janeiro	nov/13	70.773.645,19	707.736,45	58.978,04
Fevereiro	dez/13	71.819.986,15	718.199,86	59.849,99
Março	jan/14	73.636.726,51	736.367,27	61.363,94
Abril	fev/14	74.165.051,51	741.650,52	61.804,21
Mai	mar/14	74.374.432,85	743.744,33	61.978,69
Junho	abr/14	73.243.082,73	732.430,83	61.035,90
Julho	mai/14	73.932.512,18	739.325,12	61.610,43
Agosto	jun/14	72.789.612,14	727.896,12	60.658,01
Setembro	jul/14	74.414.707,77	744.147,08	62.012,26
Outubro	ago/14	75.955.332,56	759.553,33	63.296,11
Novembro	set/14	77.052.652,95	770.526,53	64.210,54
Dezembro	out/14	76.665.560,14	766.655,60	63.887,97
TOTAL				740.686,09

O quadro elaborado indica que a Municipalidade obrigava-se a depósitos em montante de R\$ 740.686,09; contudo, efetuou a operação em valores que chegaram a R\$ 1.017.864,02, consoante acréscimo de R\$ 340.792,90 – referentes à insuficiência do exercício anterior.

Logo, a fiscalização concluiu que os depósitos do período atingiram R\$ 677.071,12; portanto, inferiores ao devido.

Ainda foi oferecido quadro indicando que a quitação da dívida judicial, nesse ritmo, será liquidada até o exercício de 2020.

DECISÃO DO STF : QUITAÇÃO DOS PRECATÓRIOS ATÉ	2020	
Saldo de precatórios até 31.12 de 2014		705.761,54
Número de anos restantes até 2020		6
Valor anual necessário para quitação até 6		117.626,92
Montante pago no exercício de 2014		1.017.864,02
Nesse ritmo, valor suficiente para quitação em 2020		

Subsidiou os trabalhos de inspeção o Processo Acessório – 1 - TC-335/126/14 (Acompanhamento da Gestão Fiscal).

Também acompanharam a análise dos demonstrativos os seguintes Expedientes:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



TC-37721/026/15	Prefeitura Municipal de Rancharia – informações sobre o funcionamento do Conselho Tutelar.
TC-39568/026/15	Ministério Público do Estado – Promotoria de Justiça de Rancharia – solicita informações a respeito de possíveis irregularidades cometidas na TP 7/14, que contratou a empresa Demop Participações Ltda., realização de pavimentação asfáltica – Inquérito Civil 344/15.
TC-36690/026/15	Ministério Público do Estado – Promotoria de Justiça de Rancharia – solicita informações a respeito de possíveis irregularidades cometidas no convite 72/13 e pregão 62/13 – enfeites natalinos – Inquérito Civil 19/15.
TC-30343/026/15	Ministério Público do Estado – Promotoria de Justiça de Rancharia – solicita informações a respeito de possíveis irregularidades cometidas na TP 07/14 – Inquérito Civil 344/15.
TC-18836/026/15	Ministério Público do Estado – Promotoria de Justiça de Rancharia – noticia a instauração do Inquérito Civil nº 440/15, em razão do convite 61/14, para aquisição de brinquedos e posterior entrega a crianças nas comemorações natalinas.
TC-18309/026/15	Ministério Público do Estado – Promotoria de Justiça de Rancharia – solicita informações a respeito de possíveis irregularidades cometidas no convite 72/13 e pregão 62/13 – enfeites natalinos – Inquérito Civil 19/15.
TC-11270/026/16	Ministério Público do Estado – Promotoria de Justiça de Rancharia – solicita informações em razão da instauração do Inquérito Civil nº 440/15, para apuração do convite 61/14, para aquisição de brinquedos e posterior entrega a crianças nas comemorações natalinas.
TC-20649/026/15	Iara Regina de Abreu – sem indicação de qualificação – noticia possíveis irregularidades no setor de pessoal.

Procedeu-se a notificação da Responsável pelos demonstrativos – Sr. Marcos Slobodtsov - Prefeito Municipal, através do DOE de 07.07.15 (fl. 90); em seguida, após ter sido atendidos diversos pedidos de prorrogação (DOE 22.08.15 / DOE 22.09.15 / DOE 05.01.16), vieram defesa e documentos, devidamente analisados, os quais foram juntados a partir de fls. 112.

Destacam-se argumentos de que o Município optou pelo regime especial para quitação de precatórios, na base mensal de 1% de sua RCL, desse modo depositando R\$ 1.017.864,02, quando o valor devido era de R\$ 740.686,09.

Disse que a fiscalização alegou que os valores não eram suficientes, tendo em vista estar incluído nesse montante os referentes ao exercício de 2013; porém, as contas daquele período foram julgadas irregulares exatamente por não considerar os valores em decorrência do princípio da anualidade.

Ademais, em Ofício EP 8455/15, enviado pelo DEPRE foi informado que o Município se encontra regular com os depósitos, inclusive, com saldo de R\$ 247.110,71, valor superior ao Mapa de 2015, tendo sido reenquadrada no Regime Ordinário.

A respeito da gestão de pessoal anotou que a Divisão de Recursos Humanos solicitou a contratação de empresa especializada para análise e reestruturação do quadro, a fim de tornar a Administração mais eficiente e econômica; que vem mantendo os adicionais até então concedidos, até que se contrate empresa especializada na elaboração de novos diplomas, para que a Administração não venha a ser questionada em demandas judiciais; que os desvios de função vêm sendo corrigidos gradualmente; que a Administração estuda ações no sentido de cessar o pagamento de gratificações, sem que venha a trazer maiores prejuízos financeiros em ações judiciais; que não há irregularidade na contratação de estagiários, mas que o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Município entende por necessária a reformulação da lei local; que procedeu a correção a respeito do pagamento de horas extras a servidores comissionados.

A matéria foi apreciada pela Assessoria Técnica e, pelo setor responsável pela análise do comportamento orçamentário e financeiro dos demonstrativos foi dito que a situação orçamentário-financeira do Município encontra-se dentro daquela que é aceita por esta E.Corte; contudo, posicionou-se contrário às contas, em razão do insuficiente pagamento de precatórios (fls. 390/392).

Ainda na ATJ, consoante análise sobre os aspectos jurídicos, especialmente o cumprimento dos mínimos e limites constitucionais e fiscais, o setor posicionou-se em desfavor das contas, consoante situação dos precatórios (fls. 393/398).

A i. Chefia de ATJ, incluindo proposta de recomendação para que observe o Comunicado SDG 29/10, aquiesceu à opinião de seus predecessores (fl. 399).

O d. Ministério Público também opinou pela emissão de parecer desfavorável, tendo em vista o insuficiente depósito judicial de R\$ 63.614,37; falha no registro das pendências judiciais; abertura de créditos adicionais, remanejamentos, transposições e transferências correspondente a 37,71%; divergências constatadas no AUDESP; e, envio extemporâneo de informações; além de proposta de recomendações onde cabíveis (fls. 400/402).

Consoante solicitação, foi permitida vista e extração de cópias dos autos – DOE (fl. 403/406).

Registro a situação das últimas contas apreciadas nesta E.Corte:

Exercício	Processo	Parecer
2013	TC-1862/026/13	Desfavorável - Primeira Câmara – DOE 25.09.15 ¹
2012	TC-1794/026/12	Favorável – E. Tribunal Pleno – DOE – DOE 09.01.16
2011	TC-1205/026/11	Favorável – E. Segunda Câmara – DOE 02.11.13

Atendendo solicitação formulada (DOE 13.09.16 – fls. 407/408), os autos foram retirados da pauta dos trabalhos da E. Primeira Câmara – Sessão de 13.04.16, com reinclusão automática (fl. 409).

É o relatório.

GCCCM/25

¹ **TC-1862/026/13 – Relator e. Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues – excerto do r. voto proferido:**

“Todavia o município quitou somente a quantia de R\$ 328.108,54, insuficiente para satisfazer o pagamento mínimo exigido pelas regras do mencionado regramento constitucional.

A instrução processual indica que o alegado descontrole da dívida de precatórios, observado na antecedente gestão, perseverou no período em apreço, na medida em que o Responsável, diante de improvado adimplemento dos débitos relativos a 2012, bem como aqueles remanescentes dos exercícios de 2010 a 2013, cuja quantia foi indicada no ofício EP-13032 DEPRE (R\$ 322.240,09), suspendeu, inadvertidamente, a realização dos depósitos mensais exigidos em virtude da opção do município pelo regime especial de quitação dos débitos da espécie.

Tal procedimento ensejou a inadimplência de parte (R\$ 340.792,90) da dívida exigível no exercício de 2013, apenas liquidada, em flagrante descumprimento do princípio da anualidade, no mês de maio do período subsequente (2014), tão somente por força de notificação expedida pelo Departamento de Precatórios do Tribunal de Justiça.

Como se vê, o argumento de que a preocupação do Responsável com a gestão da dívida judicial impõe interpretação extensiva da legislação de regência não subsiste diante da constatação de que os pagamentos levados a cabo derivaram, exclusivamente, de expressa provocação do referido Órgão do Poder Judiciário”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 20/09/2016 – ITEM 075

Processo: TC-335/026/14

Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE RANCHARIA

Responsável: Marcos Slobodticov – Prefeito Municipal

Período: 01.01 a 31.12.14

Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2014

Procuradores: Cássio Telles Ferreira Neto – OAB/SP 107.509, José Americo Lombardi – OAB/SP 107.319, Ana Cláudia Gibelo Pastore – OAB/SP 117.127, Rosely de Jesus Lemos – OAB/SP 124.850, Flávio Ulisses Mariúba de Oliveira – OAB/SP 199.185, Camila Crespi Castro – OAB/SP 302.975, Fernanda Kominich Gonçalves – OAB/SP 293.256, Gabriela Dias Roma Cavalcante – OAB/SP 322.783, Márcio Aparecido Pascotto – OAB/SP 111.636 e outros.

(Expedientes que acompanham: TC-335/126/14, TC-11270/026/16, TC-18309/026/15, TC-18836/026/15, TC-30343/026/15, TC-36690/026/15, TC-39568/026/15, TC-37721/026/15, TC-20649/026/15).

Aplicação total no ensino	31,12% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	99,99% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100,00%
Investimento total na saúde	25,17% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	2,04% (máximo 7%)
Gastos com pessoal	45,21% (máximo 54%)
Remuneração agentes políticos	Em ordem
Encargos sociais	Em ordem
Precatórios	Relevado
Resultado da execução orçamentária	Déficit 3,80% - (R\$ 2.985.028,47)
Resultado financeiro	Positivo – R\$ 2.879.628,94

B	i-EGM	Resultado
A	i-Educ	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
B	i-Saúde	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
C+	i-Planej.	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
B+	i-Fiscal	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
B+	i-Amb	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
C+	i-Cidade	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)
B+	i-Gov-TI	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Porte Médio

Região Administrativa de Presidente Prudente

Quantidade de habitantes 28.800



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



De plano, informo que foram entregues memoriais em meu Gabinete na data de ontem, devidamente sopesados para a emissão do presente voto.

I - Verifica-se que a Administração de **RANCHARIA** cumpriu os principais aspectos da gestão administrativa, orçamentária e financeira avaliados por esta E. Corte durante o período.

a) A aplicação de recursos no ensino geral atingiu 31,12% das receitas e transferências de impostos, cumprindo-se os termos do artigo 212 da CF/88.

Ainda na área da educação, observa-se que o Município investiu a totalidade da verba do FUNDEB, desta destinando 99,99% na valorização dos profissionais do Magistério, desse modo cumprindo os termos da Lei 11.494/97 e superando o mínimo constitucional estabelecido (art. 60, XII, do ADCT da CF/88).

b) Também foi excedido o mínimo de aplicação de recursos na saúde com investimentos de 25,17% da receita e transferências de impostos.

c) A transferência financeira à Câmara Municipal observou a limitação constitucional, uma vez que foi inferior a 7% das receitas tributárias do exercício anterior, fixando-se em 2,04%.

d) As despesas com pessoal situarem-se abaixo do limite de alerta – 45,21%.

Destaco que o aumento das despesas com pessoal no exercício representou 7,70% da RCL, ao passo que a expansão da própria RCL foi de 7,23%; logo, a Origem precisa precaver-se dessa relação, na medida em que parte das receitas possa ter sido formada por transferências voluntárias – ou seja, que se esgotam no período, conquanto os gastos com pessoal tendem a permanecer e sofrer crescimento vegetativo ao longo do tempo.

Mais ainda sobre o ponto, observo que a gestão de pessoal mereceu uma série de críticas lançadas pela inspeção no sentido, considerando a sobreposição de tarefas e/ou falta de efetiva distinção ou indicação dos trabalhos/atividades exercidas por comissionados; pagamento de adicionais de insalubridade e periculosidade a margem da apresentação dos respectivos laudos; servidores em desvio de função; concessão de gratificação de nível superior a cargos que já exigem essa condição para investidura; falta de critérios para contratação de estagiários; além de pagamento de horas extras a comissionados.

A defesa apresentada inclinou-se à necessidade de correção dos pontos realçados.

Desse modo, permito lembrar que quanto, aos cargos em comissão, necessariamente, devem manter investidura que expresse comando (direção/chefia) ou assessoria – independentemente de sua nomenclatura, porque não se confundem com funções eminentemente técnicas ou burocráticas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Aqui a fundamentação para que não sejam remunerados por horas extras ou gratificações que sejam inerentes ao próprio cargo.

Ademais, a norma de instituição dos cargos deve, por extensão, definir as funções desempenhadas – coerentes ao comando constitucional. Logo, antes é preciso ser avaliada a sua essência ou substância, das funções desempenhadas.

Além disso, os cargos em comissão deverão ser preenchidos, forçosamente, por pessoal detentor de nível de ensino superior.

Digo isso porque, se ditos cargos servem à chefia, direção e/ou assessoria, à evidência devem guardar complexidade em suas funções, com necessidade de preenchimento, mínimo, por pessoa que possua grau universitário, em razão dos conhecimentos específicos para o seu exercício.

Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 0130719-90.2011.8.26.0000

COMARCA - SÃO PAULO

Requerente (s): PROCURADOR GERAL DO ESTADO

Requerido(s): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TIETÊ E PREFEITURA MUNICIPAL DE TIETÊ

“Legislações do Município que Tietê, que dispõe sobre a criação de cargos de provimento em comissão - Funções que não exigem nível superior para seus ocupantes - Cargo de confiança e de comissão que possuem aspectos conceituais diversos - Inexigibilidade de curso superior aos ocupantes dos cargos, que afasta a complexidade das funções - Afronta aos artigos 111, 115, incisos II e V, e 144 da Constituição Estadual - Ação procedente.

Sendo assim, há necessidade de revisão do quadro de servidores, corrigindo situações onde prevaleça a ordem técnica e burocrática.

E, do mesmo modo, considerando a regra de ingresso nos cargos via concurso, não é possível a existência de situações concretas de desvio de função.

No mais, tendo em vista o compromisso de correção por parte da Origem, as providências adotadas deverão ser avaliadas em próxima fiscalização.

e) Não houve censura à fixação e/ou majoração dos subsídios devidos aos Agentes Políticos e, bem assim, quanto aos pagamentos realizados no período.

f) Atestada a regularidade formal no recolhimento dos encargos sociais.

g) A instrução da matéria revelou que o Município experimentou a expansão de sua RCL em 7,23%, ou seja, índice superior à inflação do período (IGPM – 2,66%); ademais, acima da taxa de crescimento do PIB nacional (0,1%).

Registro, contudo, que do valor da RCL – R\$ 77.012.655,72, apenas R\$ 58.443.814,96 referem-se à arrecadação e transferência de impostos – ou seja, 75,88%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



De igual modo, o quadro elaborado pela inspeção expôs um excesso de arrecadação de R\$ 7.581.655,47 – equivalente a 9,65%, ou seja, demonstrando que as expectativas de arrecadação ficaram aquém do valor realizado.

Embora a situação pudesse, *a princípio*, ser favorável ao Município, o fato é que orçamentos subestimados dão margem à abertura de créditos adicionais sem maiores discussões e desvinculados de todo o planejamento inicial, em prejuízo à gestão fiscal responsável.

É evidente que houve falta de maior critério na elaboração do plano orçamentário.

Por extensão, igualmente prejudicial à gestão fiscal responsável e transparente, foi a abertura de créditos adicionais e realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições em percentual de 37,71% - R\$ 26.770.715,17, de modo que foi bastante descaracterizado o planejamento inicial.

E, no que se refere ao resultado da execução orçamentária, vê-se que foi deficitário em 3,80%, ou seja, as despesas realizadas superaram as receitas do período em R\$ 2.985.028,47.

Interessante observar que o Município vinha de superávits da execução orçamentária em 2012 e 2013; e, desse modo, o resultado da execução orçamentária do período não provocou desequilíbrio fiscal.

Digo isso em razão de que o percentual negativo não foi expressivo e, mesmo porque, havia excedente financeiro do período anterior, de tal sorte que a amortização foi completa daquele resultado, conduzindo ao saldo financeiro positivo de R\$ 2.879.628,94.

Ademais, sem considerar que boa parte do passivo financeiro (R\$ 8.205.033,35) estava formado por restos a pagar não processados – portanto, não exigíveis de imediato (R\$ 6.062.485,18), observa-se que o Município encontrava-se com plena capacidade à quitação de dívidas de curto prazo (índice 1,35).

Nesse conjunto, avalio que as falhas destacadas possam ser relevadas, com expressas recomendações para que a Origem atente à conformidade com a gestão fiscal responsável, transparente e planejada, sob pena de influência negativa sobre a emissão de juízo aos demonstrativos.

Mas reforço que os atos praticados carecem de maior atenção às orientações traçadas pela Corte, mediante edição do Comunicado SDG 29/10².

² **COMUNICADO SDG nº 29/2010 – DOE 07, 19 e 20/08/10**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, na elaboração do projeto de lei orçamentária, deve a Administração atentar para os seguintes cuidados.

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.
2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição.
3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.
4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (art. 167, VI da CF).
5. Conforme o art. 15 da Lei nº 4.320, de 1964, a despesa orçamentária será decomposta, no mínimo, até o nível do elemento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



h) A gestão de precatórios – tema dos mais sensíveis no exame das contas municipais, provocou a emissão de opiniões contrárias à aprovação das contas.

Contudo, a matéria merece análise mais aprofundada, comportando relevação.

Primeiro é preciso ser dito que a opção do Município foi pelo depósito de 1% de sua RCL para quitação dos precatórios; e, na elaboração de quadro pela fiscalização, ficou indicado que a Comuna estava obrigada a valores em montante de R\$ 740.686,09.

Mas, ao contrário, o valor depositado chegou a R\$ 1.017.864,02 – por conta de supressão da deficiência do exercício anterior – em R\$ 340.792,90; e, desse modo, a inspeção validou depósitos de R\$ 677.071,12.

Sendo assim, a deficiência do período alcançou R\$ 63.614,97.

Dito isso, também é importante lembrar que o Município obrigou-se a regime mais rígido, porque eventual escolha pelos depósitos anuais – à época válidos em 15 anos e, em razão do volume da dívida existente – teria sido mais favorável e amena³.

6. Quanto aos precatórios judiciais, o montante das dotações deve conformar-se à opção feita no Decreto que, a modo dos incisos I e II, § 1º, art. 97 do ADCT, tenha sido editado pelo Poder Executivo.

7. Caso ainda exista dívida líquida de curto prazo (déficit financeiro), há de haver previsão de superávit orçamentário, contendo-se parte da despesa sob a forma de Reserva de Contingência.

8. De igual modo, há de haver Reserva de Contingência para evitar despesa à conta de eventual reserva financeira do regime próprio de previdência (art. 8º da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, alterado pela Portaria Conjunta nº 1, de 2010 – STN/SOF).

9. A inclusão de obras e outros projetos depende do atendimento orçamentário dos que estão em andamento (art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal).

10. À vista do art. 165, § 6º da Constituição, há de se elaborar anexo demonstrando a perda de receita face às renúncias fiscais que ainda persistem no ente estatal (isenções, anistias, remissões e subsídios).

11. No escopo de controlar o art. 73, VI, “b” e VII da Lei Eleitoral, deve haver específica Atividade para os gastos de propaganda e publicidade, especialmente quanto ao último ano de mandato.

12. Para satisfazer o princípio da transparência fiscal, há de também haver específica Atividade para recepcionar despesas sob o regime de adiantamento (art. 68 e 69 da Lei nº. 4.320, de 1964).

13. O orçamento legislativo deve conformar-se aos novos limites da Emenda Constitucional nº 58, de 2009, sendo que, em hipótese alguma, deve a Prefeitura assumir gastos próprios da Câmara de Vereadores.

14. As dotações da Educação devem apresentar certa folga, no intento de suportar eventual crescimento da receita de impostos e dos repasses do Fundo da Educação Básica – FUNDEB.

³ **EC 62/09**

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 97:

“Art. 97. (...)

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios sujeitos ao regime especial de que trata este artigo optarão, por meio de ato do Poder Executivo:

I - pelo depósito em conta especial do valor referido pelo § 2º deste artigo; ou

II - pela adoção do regime especial pelo prazo de até 15 (quinze) anos, caso em que o percentual a ser depositado na conta especial a que se refere o § 2º deste artigo corresponderá, anualmente, ao saldo total dos precatórios devidos, acrescido do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e de juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança para fins de compensação da mora, excluída a incidência de juros compensatórios, diminuído das amortizações e dividido pelo número de anos restantes no regime especial de pagamento.

§ 2º (...)

II - para Municípios:

a) de, no mínimo, 1% (um por cento), para Municípios das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, ou cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a até 35% (trinta e cinco por cento) da receita corrente líquida;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



E, agora sob a égide da decisão proferida pelo E.STF, modulando os efeitos da decisão sobre a inconstitucionalidade da EC 62/09, observa-se que o Município pagou no ano em exame, com sobra, **valores suficientes à quitação do débito até o exercício de 2020.**

DECISÃO DO STF : QUITAÇÃO DOS PRECATÓRIOS ATÉ	2020	
Saldo de precatórios até 31.12 de 2014		705.761,54
Número de anos restantes até 2020		6
Valor anual necessário para quitação até 6		117.626,92
Montante pago no exercício de 2014		1.017.864,02
Nesse ritmo, valor suficiente para quitação em 2020		

Importa dizer também que, mesmo tendo sido superado o modelo estabelecido pela EC 62/09⁴ - reduzindo drasticamente o prazo para quitação da dívida judicial até 2020 e, ainda que essa decisão tenha sido proferida em momento posterior ao encerramento do exercício sob exame (março/15), o fato é que a Origem colocava-se confortavelmente em adequação orçamentária e financeira suficiente à quitação dos débitos judiciais.

Significa dizer que os depósitos seguintes nem precisariam seguir o modelo adotado em 2014; mesmo porque, a própria defesa noticiou que a Prefeitura retornou ao Regime Ordinário.

Ademais, sem esquecer da intenção de corrigir a pendência do período anterior – com depósitos que superaram R\$ 340 mil, observa-se que o valor reclamado pela inspeção (R\$ 63.614,97) representa apenas 8,6% do total devido; e, como pode ser extraído do próprio quadro compondo a RCL do período, a apenas 01 (um) mês da média de depósitos.

Além disso, em pesquisa nos arquivos desta Corte, pude extrair do relatório de inspeção sobre as contas de 2015 (TC-2427/026/15), indicação da fiscalização de que o Município procedeu pagamentos/depósitos em montante de R\$ 319.430,48 naquele ano; contudo, que **“a Prefeitura Municipal de Rancharia foi comunicada pelo Tribunal de Justiça de que havia saldo remanescente em conta vinculada em seu nome, ou seja, os depósitos até então realizados eram suficientes para quitar todo o passivo vencido, inclusive o mapa do exercício de 2015. Documentos às fls. 324/328-verso do Anexo II”**.

Nesse sentido, considerando as circunstâncias que cercam o caso concreto, avalio que a insuficiência detectada possa ser relevada, mediante advertência à Origem, para que, em situações do gênero, escolhida a modalidade a ser cumprida, atente ao seu regramento, com depósitos suficientes nos prazos devidos.

⁴ <http://www.stf.jus.br/portall/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=288146> – consulta em 23.08.16

“Notícias STF

Quarta-feira, 25 de março de 2015

Plenário define efeitos da decisão nas ADIs sobre emenda dos precatórios

O Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu hoje o julgamento sobre a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional (EC) 62/2009, que instituiu o último regime de pagamento de precatórios. Segundo a decisão, tomada em questão de ordem nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, fica mantido parcialmente o regime especial criado pela emenda pelo período de cinco anos, contados a partir de janeiro de 2016. Foi ainda fixado um novo índice de correção monetária e estabelecida a possibilidade de compensação de precatórios vencidos com o estoque de créditos já inscritos em dívida ativa”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



II – Diante da implantação do IEGM e de outros indicadores sociais existentes, agora é possível ser feita análise operacional sobre o atos praticados pela Administração no período, transcendendo a aferição de legalidade, de modo que possam ser feitas análises a respeito dos resultados obtidos na condução da execução orçamentária e financeira.

a) No que diz respeito à qualidade dos gastos, considerando as informações prestadas a esta E. Corte para a formulação do IEGM – Índice de Eficiência da Gestão Municipal, pelo qual é possível confrontar a adequação dos investimentos públicos à resposta esperada pela sociedade – qual seja, em favor de suas necessidades primárias, destaca-se que o Município obteve o índice B, ou seja, incluindo-se na categoria “efetiva”.

Evidentemente que esse índice demonstra haver bastante espaço para o aperfeiçoamento dos setores envolvidos, mormente porque o Município obteve índice “C+” junto ao *i-Planej* e *i-Cidade* áreas que se encontram em fase de adequação.

b) Quanto à educação, há de se destacar que, diante das respostas apresentadas ao IEGM, expresso no quesito *i-Educ*, o índice atribuído foi considerado “altamente efetivo” - “A”.

Esse índice procura traduzir, não obstante as repostas apresentadas pelo Município aos diversos quesitos formulados, coerência com a verificação de aplicação dos mínimos constitucionais da educação.

Ainda nos termos das informações prestadas para formação do IEGM, observa-se que o Município aplicou R\$ 8.767,74 por aluno durante o ano; na região administrativa, por sua vez, o gasto médio foi de R\$ 8.619,88 (>1,71%).

Das respostas ao questionário formulado para a elaboração do IEGM destacam-se as seguintes:

A elaboração do Plano Municipal Escolar será elaborado até julho/15.

Além disso, observa-se da análise sobre as informações disponibilizadas pelo IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica⁵, indicação de que foi alcançada a meta pactuada para os primeiros anos do ensino fundamental.

4ª série/5º ano	Ideb Observado					Metas Projetadas							
Município	2005	2007	2009	2011	2013	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
RANCHARIA	4,6	5,0	5,5	6,2	5,8	4,6	5,0	5,4	5,6	5,9	6,1	6,4	6,6

Quanto aos últimos anos do fundamental, no entanto, observa-se que o Município ficou sem média na Prova Brasil/2013, em razão de que “*não participou ou não atendeu os requisitos necessários para ter o desempenho calculado*”.

⁵ <http://ideb.inep.gov.br/resultado/>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Saliento, ainda, que na conformidade do Plano Nacional de Educação – PNE, editado pela Lei Federal nº 13.005/14, ficou estabelecido como meta, em seu anexo:

Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.

Todas essas questões devem ser levadas em consideração no planejamento estratégico voltado ao setor, lembrando que o ideal e desejável é que possam ser corrigidos eventuais apontamentos e alcançados resultados positivos, o que não implica, necessariamente, na elevação nominal dos gastos – mas, sobretudo, na busca pela sua qualidade, calcada na ação transparente e responsável.

C) Na saúde, através do *i-Saúde*, o índice IEGM alcançado foi “B”, portanto, considerado como “efetiva”.

Observa-se que o Município aplicou R\$ 641,17 por habitante durante o ano, enquanto na sua região administrativa o gasto médio foi de R\$ 666,10 (<3,75%).

Relembro que o setor também guarda proteção constitucional e, segundo consta no sítio eletrônico da Fundação Seade⁶, pode ser observado se o Município, em algumas situações, encontra-se em posição menos favorável na comparação com sua região administrativa e/ou ao próprio Estado.

Estatísticas Vitais e Saúde	Ano	Município	Reg. Gov.	Estado
Taxa de Natalidade (Por mil habitantes)	2014	13,26	12,89	14,66
Taxa de Fecundidade Geral (Por mil mulheres entre 15 e 49 anos)	2014	49,55	47,81	52,10
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	2014	10,47	11,19	11,43
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	2014	10,47	13,16	13,10
Taxa de Mortalidade da População de 15 a 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2014	177,25	99,05	117,60
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2014	4.006,41	3.563,85	3.486,44
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)	2014	8,38	7,74	6,70
Mães que Tiveram Sete e Mais Consultas de Pré-Natal (Em %)	2014	81,55	76,42	76,69
Partos Cesáreos (Em %)	2014	71,20	74,36	61,47
Nascimentos de Baixo Peso (menos de 2,5kg) (Em %)	2014	5,24	9,16	9,33
Gestações Pré-Termo (Em %)	2014	9,74	11,36	11,26
Leitos SUS (Coeficiente por mil habitantes)	2014	2,43	2,79	1,37

Assim, chamam a atenção as taxas de “mortalidade da população de 15 a 34 anos”, “taxa de mortalidade da população de 60 anos e mais”, além de “mães adolescentes” de modo que o setor da saúde – além de outros porventura envolvidos - deverá proceder profundos estudos para detectar os motivos desses índices negativos, visando a melhoria no atendimento prestado à população.

Ainda na área da prevenção e, conseqüentemente, na otimização da gestão dos recursos da saúde, a Origem deve estabelecer políticas públicas de conscientização de mulheres adolescentes.

⁶ <http://www.seade.gov.br/produtos/perfil/perfilMunEstado.php>



III – Há um grupo de apontamentos que também indicam a necessidade de recomendar-se à Administração para que proceda a correção imediata, o que deverá ser avaliado em próxima inspeção.

Nesse sentido a Origem deverá observar os apontamentos realizados pela fiscalização junto ao item “*Planejamento das Políticas Públicas*”, com o intuito de aprimorar a elaboração das peças orçamentárias e, bem assim, efetivar a implantação do Plano Municipal de Saneamento Básico e o Plano de Mobilidade Urbana.

A Administração deverá, igualmente, observar o princípio da transparência fiscal, divulgando as peças necessárias em sítio eletrônico oficial e à disposição dos interessados, para que não haja inibição ao princípio da participação popular.

A Origem comprometeu-se a adotar critérios mais firmes e precisos a respeito da fiscalização da receita, consoante crítica de inexistência de procedimentos visando ratificar ou homologar os valores recolhidos por conta dos serviços sobre as tarifas bancárias.

A Municipalidade limitou-se a informar que vem procedendo a cobrança de sua dívida ativa.

Aqui lembro que o setor é daqueles mais sensíveis na gestão dos bens e direitos públicos e, desse modo, deve contar com adequado controle sobre seus saldos, baixas e efetiva cobrança.

Dito isso, observo que o saldo final da dívida ativa atingiu R\$ 9.870.007,88, ou seja, representou 12% da RCL – valor bastante elevado; ademais, o recebimento no período limitou-se a R\$ 1.095.795,18, ou seja, em montante inferior à própria inscrição do período – R\$ 2.354.186,67.

Desse modo, a operação do setor se mostrou desfavorável no período – porquanto a falta de efetivo recebimento desses créditos pode incidir em prejuízo ao equilíbrio fiscal e estímulo à inadimplência.

Também não há como olvidar das dificuldades enfrentadas para a execução fiscal, mercê da expressiva quantidade de processos que tramitam nas varas judiciais – especialmente naquelas não especializadas – localizadas em pequenos centros, a ponto de que o próprio Tribunal de Justiça tenha imposto valores mínimos ao seu processamento – objetivando aumentar a arrecadação e evitar que o custo de cobrança judicial seja superior ao valor do ressarcimento pretendido pelo Município⁷.

Por tais razões, o próprio Tribunal de Justiça do Estado⁸ sugere mecanismos mais eficientes à cobrança da dívida ativa pela “conciliação extrajudicial”, “facilitação do pagamento – encaminhamento de boleto bancário ou guia de arrecadação preenchida”, “parcelamento incentivado de créditos – PPI”, “protesto

⁷ *Dívidas Ativas e Execuções Fiscais* – Elaboração pela Corregedoria Geral da Justiça - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – ano 2012 – 2º edição atualizada – disponível em <http://www.tjsp.jus.br/Institucional/Corregedoria/Downloads.aspx>

⁸ *Idem*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



extrajudicial da dívida ativa – CDA”, “inclusão do nome do devedor no CADIN” e “inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito”.

Sendo assim, cabe determinação para que a Origem adote mecanismos eficientes à cobrança e recebimento de sua dívida ativa.

A inspeção fez críticas à formalização de procedimentos licitatórios e contratos, matéria que, em parte está sendo submetida ao exame em autos próprios.

Realço ainda, no que se refere à contratação de banca de advogados para *“prestação de serviços técnicos profissionais especializados de advocacia na área do Direito Público Administrativo”*, a censura partiu em razão da existência de corpo jurídico no quadro de servidores e, assim, o rol de serviços contratados estaria inserido nas atribuições do pessoal administrativo.

Aqui, em que pese os argumentos da defesa, penso que a contratação direta de advogados/banca de advogados, quando existente procuradoria municipal em pleno funcionamento, deve, *a rigor*, e a despeito do posicionamento controvertido existente – ainda passível de definição junto ao Excelso Pretório⁹, observar a absoluta singularidade do objeto e a notória especialização do contratado – motivando a opção em detrimento da realização dos serviços pelo corpo próprio, de tal sorte que a matéria indicada seja avaliada com maior profundidade, através de autos próprios.

No que diz respeito à contratação de assessoria contábil e consultoria, penso que a Origem deverá estruturar seu quadro de pessoal, de tal sorte que possa eliminar gradativamente a necessidade de ajustes do gênero.

Os apontamentos da fiscalização explicitam a necessidade de ampla revisão dos lançamentos e manutenção dos registros, sobretudo no que diz respeito ao padrão de informações ao Sistema AUDESP, a fim de eliminar as divergências constatadas.

⁹ E. STF - RE 656558 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO (Processo físico)

Origem:	SP - SÃO PAULO
Relator atual	MIN. DIAS TOFFOLI
RECTE.(S)	ANTÔNIO SÉRGIO BAPTISTA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA
ADV.(A/S)	MARIA FERNANDA PESSATTI DE TOLEDO (228078/SP) E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	BRUNA SILVEIRA SAHADI (0040606/DF)
RECDO.(A/S)	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTDO.(A/S)	ADILSON FRANCO PENTEADO
ADV.(A/S)	JOSÉ GERALDO SIMIONI (00062280/SP)
INTDO.(A/S)	PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITATIBA
ADV.(A/S)	NATALINA APARECIDA DELFORNO DOS SANTOS ALVES (138019/SP)
INTDO.(A/S)	CELSO APARECIDO CARBONI
ASSIST.(S)	CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB
ADV.(A/S)	RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO (19979/DF)
ADV.(A/S)	OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JÚNIOR (16275/DF) E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	CESA - CENTRO DE ESTUDOS DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS
ADV.(A/S)	RUBENS NAVES (19379/SP) E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
Apenso principal:	RE 610523



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



As censuras sobre o almoxarifado indicam falta de efetivo controle sobre o material estocado, além de comportar material de consumo (alimentos) vencidos, informando a Origem que adotará providências à regularização.

Penso que os fatos narrados pela fiscalização merecem a abertura de procedimento administrativo visando a apuração de responsabilidades quanto à quantidade adquirida em relação à necessidade dos setores e falta de distribuição adequada, inclusive, para que situações do gênero não voltem a se repetir.

Do mesmo modo foi noticiado que o Município – a par da falta de recursos disponíveis – vem tomando medidas para a conservação do prédio destacado pela inspeção.

Sendo assim, cabem recomendações para correção de procedimentos no que se refere ao controle do material em trânsito e estocado, além do material de natureza permanente e imóvel, a fim de não permitir extravio ou perda de bens públicos.

De todo o exposto, o relatório revela a necessidade de implantação de um efetivo sistema de controle interno; e, aqui, relembro as orientações gerais traçadas por esta E. Corte a respeito do tema, constantes do Comunicado SDG nº 32/12¹⁰.

Enfim, a Origem deverá cumprir as Instruções e determinações desta E.Corte – em especial no que se refere ao rigor na prestação de informações padronizadas ao Sistema AUDESP.

IV – Quanto ao Expedientes que acompanha e subsidia o exame das contas, determino o seguinte procedimento.

¹⁰ **COMUNICADO SDG Nº 32/2012 – DOE 29.09 e 10.10.12**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO ressalta que, a mando dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, bem assim do artigo 54, parágrafo único, e artigo 59, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal e, também, do artigo 38, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte, a Prefeitura e a Câmara Municipal devem possuir seus próprios sistemas de controle interno, que atuarão de forma integrada.

Sob aquele fundamento constitucional e legal, é dever dos Municípios, por meio de normas e instruções, instituir, se inexistentes, e regulamentar a operação do controle interno, de molde que o dirigente municipal disponha de informações qualificadas para a tomada de decisões, além de obter mais segurança sobre a legalidade, legitimidade, eficiência e publicidade dos atos financeiros chancelados, sem que hajam razões para alegar desconhecimento.

Apenas servidores do quadro efetivo deverão compor o sistema de controle interno.

Nesse contexto, tal normatização atentarà, dentre outros aspectos, para as funções constitucionais e legais atribuídas ao controle interno:

- 1- Avaliar o cumprimento das metas físicas e financeiras dos planos orçamentários, bem como a eficiência de seus resultados.
 - 2- Comprovar a legalidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.
 - 3- Comprovar a legalidade dos repasses a entidades do terceiro setor, avaliando a eficácia e a eficiência dos resultados alcançados.
 - 4- Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.
 - 5- Apoiar o Tribunal de Contas no exercício de sua missão institucional.
 - 6- Em conjunto com autoridades da Administração Financeira do Município, assinar o Relatório de Gestão Fiscal.
 - 7- Atestar a regularidade da tomada de contas dos ordenadores de despesa, recebedores, tesoureiros, pagadores ou assemelhados.
- De se registrar, ainda, que a adequada instituição do correspondente órgão de controle interno é medida que será verificada por ocasião da fiscalização levada a efeito pelo Tribunal de Contas, com repercussão no exame das contas anuais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



TC-37721/026/15	Prefeitura Municipal de Rancharia – informações sobre o funcionamento do Conselho Tutelar.	Encaminhe-se à UR/5 – Presidente Prudente, a fim de compor o arquivo para consulta da Unidade.
TC-39568/026/15	Ministério Público do Estado – Promotoria de Justiça de Rancharia – solicita informações a respeito de possíveis irregularidades cometidas na TP 7/14, que contratou a empresa Demop Participações Ltda., realização de pavimentação asfáltica – Inquérito Civil 344/15.	Encaminhe-se à UR/5 – a fim de instruir a matéria; inclusive, com acompanhamento do IC 344/15. Comunique-se o i. Requisitante a respeito desta decisão.
TC-36690/026/15	Ministério Público do Estado – Promotoria de Justiça de Rancharia – solicita informações a respeito de possíveis irregularidades cometidas no convite 72/13 e pregão 62/13 – enfeites natalinos – Inquérito Civil 19/15.	Encaminhe-se à UR/5 – a fim de instruir a matéria; inclusive, com acompanhamento do IC 19/15. Comunique-se o i. Requisitante a respeito desta decisão
TC-30343/026/15	Ministério Público do Estado – Promotoria de Justiça de Rancharia – solicita informações a respeito de possíveis irregularidades cometidas na TP 07/14 – Inquérito Civil 344/15.	Encaminhe-se à UR/5 – a fim de instruir a matéria; inclusive, com acompanhamento do IC 344/15. Comunique-se o i. Requisitante a respeito desta decisão
TC-18836/026/15	Ministério Público do Estado – Promotoria de Justiça de Rancharia – noticia a instauração do Inquérito Civil nº 440/15, em razão do convite 61/14, para aquisição de brinquedos e posterior entrega a crianças nas comemorações natalinas.	Encaminhe-se à UR/5 – a fim de instruir a matéria; inclusive, com acompanhamento do IC 440/15. Comunique-se o i. Requisitante a respeito desta decisão
TC-18309/026/15	Ministério Público do Estado – Promotoria de Justiça de Rancharia – solicita informações a respeito de possíveis irregularidades cometidas no convite 72/13 e pregão 62/13 – enfeites natalinos – Inquérito Civil 19/15.	Encaminhe-se à UR/5 – a fim de instruir a matéria; inclusive, com acompanhamento do IC 19/15. Comunique-se o i. Requisitante a respeito desta decisão
TC-11270/026/16	Ministério Público do Estado – Promotoria de Justiça de Rancharia – solicita informações em razão da instauração do Inquérito Civil nº 440/15, para apuração do convite 61/14, para aquisição de brinquedos e posterior entrega a crianças nas comemorações natalinas.	Encaminhe-se à UR/5 – a fim de instruir a matéria; inclusive, com acompanhamento do IC 440/15. Comunique-se o i. Requisitante a respeito desta decisão
TC-20649/026/15	Iara Regina de Abreu – sem indicação de qualificação – noticia possíveis irregularidades no setor de pessoal.	A inspeção atestou que o tema foi tratado em item próprio do laudo de fiscalização. Proceda-se o seu arquivamento.

V – Considerando os termos do laudo de inspeção, não suficientemente afastadas pela defesa e, necessitando de verificação mais aprofundada, avalio que há uma série de situações que merecem a abertura de autos próprios, a rigor no mencionado “item B.5.3.2 – Adiantamentos em nome da Comissão Municipal de Atividades”, “Inexigibilidade nº 09/14”, “Convite 61/14”, “Contrato 159/14” (contratação de banca de advogados).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Assim, diante do verificado nos autos, voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **RANCHARIA, exercício de 2014**, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com **recomendações** para que:

- Mantenha rígido controle sobre as despesas com pessoal, em relação à RCL;
- Corrija as situações destacadas pela inspeção junto ao setor de pessoal;
- Conduza a execução dos planos orçamentários, na conformidade com a gestão fiscal transparente e responsável, buscando superávits primário e nominal – a fim de manter equilíbrio fiscal e cumprimento de metas sociais estabelecidas;
- Atente ao padrão escolhido para o pagamento da dívida com precatórios;
- Procure aprimorar as situações que incidem na avaliação do IEGM;
- Mantenha atenção sobre os indicadores sociais, especialmente na educação e na saúde, a fim de elevar as condições de vida da coletividade;
- Reveja as situações apontadas pela fiscalização junto ao item “Planejamento das Políticas Públicas”, inclusive quanto à implantação do Plano Municipal de Saneamento Básico e o Plano de Mobilidade Urbana;
- Observe ao princípio da transparência fiscal;
- Mantenha rígida fiscalização e controle sobre as receitas;
- Aprimore a sistemática de recebimento de sua dívida ativa;
- Atenda as normas incidentes em licitações e contratos;
- Proceda o treinamento de seu pessoal, a fim de abandonar a necessidade de assessorias / consultorias;
- Proceda amplo levantamento dos registros e lançamentos contábeis, de um modo geral, sobre todos os setores distinguidos pela fiscalização, realizando sua correção e apresentando coerência com as peças contábeis, bem como, às informações prestadas em padrão adequado ao Sistema AUDESP;
- Promova a implantação de sistemas adequados de controle sobre a almoxarifado e bens patrimoniais;
- Implante um efetivo sistema de controle interno.
- Atente às Instruções e recomendações TCESP, notadamente quanto às informações prestadas ao Sistema AUDESP.

Determino, ainda, à Origem, que proceda a instauração de procedimento administrativo tendente a avaliar as situações que ensejaram o estoque de material (alimentos) vencidos

Determino a destinação do Expediente que acompanha as contas na forma indicada no item IV.

Determino a abertura de **autos próprios** para acompanhamento das matérias destacadas no item V.

E, de modo geral, determino ainda à fiscalização da E.Corte, que se certifique das demais correções anunciadas e das situações determinadas/recomendadas.